



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10384.001063/93-42  
RECURSO Nº. : 108.017  
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1993  
RECORRENTE : COUROS DO NORDESTE LTDA.  
RECORRIDA : DRF em TERESINA - PI  
SESSÃO DE : 07 de novembro de 1995  
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.545

NOTIFICAÇÃO POR PROCESSO ELETRÔNICO (PRAZO DE IMPUGNAÇÃO PRÉ-ESTABELECIDO) - Considerando as peculiaridades da emissão de notificação de lançamento por processo eletrônico, prevalece, para todos os efeitos, o prazo de vencimento da obrigação, para pagamento ou apresentação de impugnação, expressamente pré-estabelecido nesse documento, mesmo que superior a trinta dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COUROS DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DÍLCER DE ASSUNÇÃO  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
MARIANGELA REIS VARISCO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO e ELIANA POLO PEREIRA (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NATANAEL MARTINS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.001063/93-42  
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.545  
RECURSO Nº. : 108.017  
RECORRENTE : COUROS DO NORDESTE LTDA.

**RELATÓRIO**

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Teresina - PI, que julgou parcialmente procedente a notificação de lançamento de fls. 05.

A notificação refere-se ao lançamento suplementar do IRPJ do exercício de 1991 e trata do adicional do imposto de renda, calculado em desacordo com o que determina o Majur, art. 405, § 1º, do RIR/80, bem como da redução do imposto, para empresas instaladas na área da Sudene, cujo valor foi calculado a maior do que o estabelecido no artigo 446, combinado com o art. 412, todos do RIR/80.

A citada notificação de lançamento possui como data de vencimento 30/06/93, tendo a contribuinte tomado ciência em 19/05/93, conforme comprovante de fls. 12.

Irresignada, a contribuinte protocolizou em 28/06/93, impugnação ao feito, onde apresenta os seguintes argumentos:

- "1) Foi notificado a recolher complemento IRPJ referente ao exercício de 1991, base 1990;*
- 2) Referido complemento estaria baseado no suposto vencimento de concessão por parte da SUDENE referente à parte de 50% do IR e adicionais não restituíveis e cujo prazo expiraria em 1989;*
- 3) Referido prazo foi prorrogado automaticamente, através do Dec.lei nº 2.545/88 e Portaria SUDENE nº 681, estando, portanto, em pleno gozo de seus direitos."*

A autoridade julgadora singular, ao apreciar a matéria, considerou intempestiva a impugnação, porém, apreciou o mérito por verificar a ocorrência de erro de fato no lançamento e decidiu pela manutenção parcial do mesmo, através do seguinte ementário:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10384.001063/93-42  
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.545

*"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
ADICIONAL NO CÁLCULO DO IMPOSTO*


*A partir do exercício financeiro de 1990, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450/85, incidirá sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a cento e cinquenta mil BTN Fiscal, à seguinte alíquota: cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a cento e cinquenta mil BTN Fiscal, até trezentos mil BTN Fiscal.*

*INCENTIVOS FISCAIS NA ÁREA DA SUDENE  
REDUÇÃO DO IMPOSTO ÀS EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA  
DA SUDENE*

*Até o exercício financeiro de 1994, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos industriais ou agrícolas, em operação na área da SUDENE, em relação aos aludidos empreendimentos, pagarão o imposto e adicionais não restituíveis com redução de 50%, desde que esta redução seja reconhecida pela DRF a que estiver jurisdicionada o contribuinte.*

*LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."*

Tendo tomado ciência em 19/01/94 (AR de fls. 34), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/02/94, onde insurge-se contra a decisão de primeira instância, alegando que a impugnação foi tempestivamente apresentada, nos termos do inciso II, do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72. No mais, reprisa os mesmos fundamentos apresentados inicialmente.

É o relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.001063/93-42  
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.545

**V O T O**

**CONSELHEIRA MARIANGELA REIS VARISCO, RELATORA**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou, parcialmente, a exigência formalizada pela Notificação de Lançamento Suplementar, tendo considerado a mesma intempestiva.

Ocorre que é jurisprudência pacífica deste Conselho, que no caso de Notificação por Processo Eletrônico, prevalece, para todos os efeitos, o prazo de vencimento da obrigação, para pagamento ou apresentação de impugnação, expressamente pré-estabelecido nesse documento, mesmo que superior a 30 (trinta) dias, de acordo com orientação do Acórdão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de nº 104-7.354/90, DOU de 11/06/91.

Ademais, vale frisar que o Decreto nº 70.235/72, ao definir, em seu artigo 11, o conteúdo obrigatório da notificação de lançamento, preceitua que esta conterà, dentre outros, “o prazo para recolhimento ou impugnação” (inciso II, in fine). (Grifei)

Ora, da simples leitura do texto legal transcrito percebe-se que só há um e único prazo para pagamento ou impugnação da exigência fiscal. Em consequência dessa regra meridianamente clara, é irrelevante fazer constar expressamente da notificação o prazo para impugnação. Este será sempre o mesmo fixado para o vencimento da obrigação, quando superior a 30 dias da ciência. Nos casos em que o prazo de vencimento seja inferior a 30 dias do recebimento da notificação, serão assegurados ao contribuinte, para impugnar a exigência os 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a intimação, nos termos dos artigos 15 e 23, parágrafo 2º do Decreto nº 70.235/72.

75

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10384.001063/93-42  
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.545

Assim, independentemente da válida interpretação da autoridade julgadora de primeira instância, face a existência de dispositivo regulador da matéria, adotando-se a linha de entendimento expressa no Acórdão anteriormente referido têm-se que a impugnante possa ter sido induzida a erro. face a existência da data de vencimento (30/06/93 - notificação às fls. 02), e prejudicada na análise do mérito de seus argumentos.

Isto posto e lastreado nos artigos 59, II e 61 do Decreto nº 70.235/72, com base na preterição do direito de defesa, e em respeito ao duplo grau de jurisdição do direito de defesa, voto no sentido de declarar nula a decisão recorrida, para que outra seja prolatada em boa e devida forma e conteúdo, após o que deverá ser reaberto prazo para que o contribuinte, se assim o quiser, venha interpor novo recurso voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 1995



**MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10384.001063/93-42  
ACÓRDÃO Nº : 107-02.545**

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 SET 1997

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

Ciente em 25 SET 1997

**RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

